



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001332/2006-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.237 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. PARCELA DO DIREITO CREDITÓRIO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. É vedada a restituição/compensação mediante aproveitamento de tributo que não possua o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional. Além disso, o art. 170A do CTN veda expressamente a compensação dos créditos discutidos judicialmente quando não houver trânsito em julgado da ação judicial correspondente.

IRRF. RETENÇÃO DE TRIBUTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS GERADORAS DO IRRF. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil. A falta de prova nos autos do registro contábil dos rendimentos correspondentes ao IRRF que deixou de ser informado em DIRF pelas fontes pagadoras impedi o aproveitamento do IRRF no saldo negativo.

IRRF. REMESSAS PARA O EXTERIOR. FILIAL TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditado à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser compensado se comprovado que tais rendimentos tenham sido computados na apuração do lucro real e, ainda, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado no valor de R\$ 2.288.112,02 e homologar as compensações até o limite do crédito aqui reconhecido.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária..

Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte Itaú Unibanco, ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) homologada parcialmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 2004 no valor R\$ 137.055.800,64.

Conforme Despacho Decisório (fls. 637 a 651) da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (DEINF/São Paulo) o crédito foi homologado parcialmente no valor de R\$ 118.783.952,53. Basicamente, o não reconhecimento ocorreu: (i) pela desconsideração das estimativas do IRPJ com exigibilidade suspensa, face a impetração de ações judiciais no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.0569236 e nº 2000.03.00.0111970; (ii) comprovação a menor do IRRF confrontado com os registros do SIEF DIRF, por código de recolhimento (1708, 8045, 5706 e 6188); (iii) IRRF no exterior código de recolhimento (0481); (iv) Imposto de Renda pago por Estimativa.

DCOMP	137.055.800,64
DEINF	118.783.952,53
Não Homologado	18.271.848,11

GLOSAS	VALOR	FUNDAMENTO
Diferença entre DIPJ e DCOMP, bem como estimativas do IRPJ com exigibilidade suspensa	9.300.309,69	Itens 2.2 e 2.3 do Despacho Decisório
IRRF Diversos (Códigos 1708, 8045, 5706, 6188)	1.383.907,51	Itens 3.1 a 3.5 do Despacho Decisório
IRRF exterior (Código 0481)	3.912.172,15	Itens 3.6 e 3.7 do Despacho Decisório
Imp. Renda pago por Estimativa	3.675.458,76	Valor baseado na conclusão do item 4.4 deste Despacho Decisório
Total das Diferenças	18.271.848,11	

Diante dessas glosas o resultado final foi o seguinte:

Resultado final do SAPO - fls. 634

PER/DCOMP	Tributo	PA	Venciment	Valor Declarado	Saldo não compensado

31493.52911.280307.1.7.02-3182	2319 IRPJ	jan/05	28/02/2005	37.307.473,76	0
22131.69132.150305.1.3.02-0967	4574 PIS	fev/05	15/03/2005	5.817.696,87	0
22131.69132.150305.1.3.02-0967	7987 COFINS	fev/05	15/03/2005	35.801.211,48	0
18583.42361.230305.1.3.02-9058	5706 IRRF	03/03/2005	23/03/2005	57.726.210,77	14.036.988,46
02933.65068.131006.1.3.02-0635	7987 COFINS	set/06	13/10/2006	5.981.667,35	5.981.667,35
32389.08004.200308.1.3.02-9091	4574 PIS	fev/08	20/03/2008	155.562,74	155.562,74

Considerando o crédito de IRPJ confirmado no item 4.5 desse Despacho Decisório, no valor de R\$ 118.783.952,53, PROPONHO

1) A HOMOLOGAÇÃO TOTAL das compensações declaradas nos PER/DCOMP 31493.52911.280307.1.7.02-3182 e 22131.69132.150305.1.3.02-0967 às fls. 531/538 e 523/526;

2) A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada no PER/DCOMP 18583.42361.230305.1.3.02-9058 às fls. 527/530 e a NÃO HOMOLOGAÇÃO do saldo não compensado de R\$ 14.036.988,46;

3) A NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP 02933.65068.131006.1.3.02-0635 e 32389.08004.200308.1.3.02-9091 As fls. 543/546 e 539/542.

Inconformada com essa decisão o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.707/712) na qual alegou:

(i) que a diferença apontada pela fiscalização entre o valor do crédito pleiteado (R\$ 137.055.800,64) e aquele apurado pela autoridade fiscal (R\$ 127.755.490,95) é decorrente de equívocos no preenchimento da DIPJ/05, que após os ajustes necessários seria realizado a retificação e que o crédito passível de compensação seria no valor total de R\$ 138.662.459,14;

(ii) que as estimativas do IRPJ com exigibilidade suspensa não foram consideradas no saldo negativo pleiteado na DCOMP, pois o débito correto do IRPJ, sem contemplar a parcela em juízo, é de R\$ 135.858.485,95 e o valor suspenso é de R\$ 12.267.218,44. Logo, o valor de IRPJ declarado na DIPJ e considerado pela DEINF foi de R\$ 148.125.704,39;

(iii) que a fiscalização indeferiu parte dos valores relativos ao imposto de renda na fonte, sob a alegação de que não foram apresentadas cópias autenticadas dos informes de rendimentos, bem como a manifestante não pode ser responsabilizada pelo preenchimento equivocado das DIRFs pelas Fontes Pagadoras e também não pode apresentar qualquer documentação ou contestação que justifique a divergência de valores entre DIRFs e informes, cujos preenchimentos são de responsabilidade das empresas que retiveram o imposto;

(iv) que em relação ao questionamento acerca do valor de R\$ 812.223,61, referente retenção na fonte sobre pagamentos a órgãos públicos, deve ser cancelada a exigência uma vez que foi devidamente efetuado, como se comprova mediante a cópia do informe de rendimentos e da declaração do INSS, informando que o valor constante do referido informe está em consonância com os registros do próprio INSS;

(v) no que concerne ao IRRF a compensar — código 0481, equivocou-se a fiscalização ao argumentar que não foi possível a identificação da situação fática e da correspondente norma legal pela qual os recolhimentos seriam indevidos ou pagos a maior, pois apresentou cópia de todos os DARFs recolhidos sob o código 0481, cuja correspondente definição fornecida pela própria Receita Federal é "Juros e Comissões em Geral";

(v.1) a contribuinte verificou a existência de novos DARFs que serão utilizados para a composição do SN IRPJ do ano-calendário de 2004;

(v.2) não há que se falar em pagamento efetuado indevidamente ou em montante superior ao devido, mas em pagamento efetuado a países que possuem tributação favorecida, portanto, pagamentos sujeitos a retenção de imposto na fonte, passível de compensação, nos termos do disposto no artigo 9º da Medida Provisória 2.15835/01;

(vi) Está correto o entendimento da fiscalização em relação ao não reconhecimento do direito creditório do valor de R\$ 32.113,59, sob a argumentação de que "a compensação do imposto de renda pago no exterior é limitada ao valor do imposto de renda, incidente no Brasil, sobre a referida receita de prestação de serviços

Em resposta à Manifestação de Inconformidade a 8ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo (SP) publicou o Acórdão 16-21.674 (fls. 856 a 867) que aceitou a argumentação da Recorrida no tocante ao questionamento acerca do valor de R\$ 812.223,61, referente retenção na fonte sobre pagamentos a órgãos públicos. Porém rejeitou as demais argumentações pelos seguintes motivos:

(i) a compensação na declaração DIPJ das estimativas mensais do IRPJ somente podem ser efetuadas com créditos líquidos e certos (art. 170 do CTN). Enquanto não houver trânsito em julgado das ações judiciais em favor do contribuinte, não há possibilidade de aproveitamento dos valores das estimativas discutidas judicialmente (art. 170A do CTN);

(ii) o Recorrente não demonstrou que as receitas, referentes ao IRRF, com informes de rendimentos divergentes, foram tributadas e devidamente declaradas na DIPJ;

(iii) No tocante ao IRRF código de recolhimento 0481, a DRJ negou em função da falta de comprovação que tais "Juros e Comissões" tenham sido computados para fins de determinação do lucro real, conforme determinado pelo artigo 9º da MP n.º 2.158-35/2001 (MP 1.858-6/1999).

No dia 19/06/2009 o Recorrente tomou ciência do Acórdão 16-21.674 e apresentou Recurso Voluntário no dia 20/07/2009 com as seguintes alegações:

(i) Da divergência entre o crédito apurado na DCOMP (R\$ 137.055.800,62) e o da DIPJ (R\$ 127.755.490,95), o Recorrente retificou a DIPJ anteriormente apresentada para constar como saldo negativo o valor de R\$ 138.613.059,72, sendo que a diferença seria objeto de outro DCOMP;

(ii) No tocante aos débitos de exigibilidade suspensa, o Recorrente reforça o entendimento que esses valores não compuseram o saldo negativo solicitado, já que na DIPJ original o saldo negativo era de R\$ 135.858.485,95. Logo, o Recorrente utiliza o saldo negativo,

composto pela diferença entre o IRPJ devido, excluído os valores do exigível suspenso por força do disposto no art. 151 do CTN, e os valores das antecipações efetuadas no decorrer do ano-calendário

(iii) Do Imposto Retido na Fonte, informou o Recorrente que não é possível a apresentação de qualquer documentação ou contestação que justifique tal divergência, uma vez que o questionamento está relacionado com as fontes pagadoras, que seriam as responsáveis pelo preenchimento das declarações. Logo, o Recorrente não pode ser responsabilizado pelo preenchimento equivocado das declarações apresentadas.

(iv) IRF a compensar — código 0481, o Recorrente informa que os Juros e Comissão que embasaram a retenção na fonte foram devidamente declarados na ficha 9B - "Demonstração do Lucro Real" onde na linha 04 - "Lucros disponibilizados no Exterior" verifica-se a adição do valor de R\$ 61.862.352,67, cuja composição está explicitada na ficha 43 - "Participações no Exterior" (1) R\$ 49.356.051,01 + (2) R\$ 4.581.543,12 + (3) 7.924.758,54. Assim, comprova-se que a Receita de R\$ 49.356.051,01, relativa a esse IRF foi devidamente oferecida a tributação.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (fls. 906 a 918), alegando em síntese:

(i) reforça o entendimento de que os valores das estimativas do IRPJ discutidos judicialmente carecem de certeza e liquidez e, portanto, não são passíveis de aproveitamento na composição do saldo negativo desse imposto;

(ii) no que se refere aos recolhimentos efetuados pelo código 0481, a empresa, mais uma vez, não trouxe aos autos as provas necessárias para que o direito seja reconhecido.

A 2ª. Turma Ordinária, da 2ª. Câmara, da 1ª. Seção de Julgamento do CARF chegou a analisar o Recurso Voluntário do Recorrente decidindo, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, pois havia indícios de que os valores de Juros e Comissão que embasaram a retenção na fonte foram devidamente declarados na DIPJ, mas existiam-se dúvidas que precisavam ser sanadas para se proceder ao julgamento. Desta forma, solicitou-se à delegacia de origem a verificação dos seguintes pontos:

a) informar qual o valor dos "Lucros disponibilizados no Exterior" encontra-se correto: R\$ 61.862.352,67 indicado na DIPJ ficha 9B, fls. 901, ou o valor de R\$ 60.412.887,07, sob o mesmo título, indicado no extrato de fls. 553.

b) informar qual o valor do Imposto pago no Exterior – IRRF - código 0481 encontra-se correto: R\$ 4.035.685,88 constante da DIPJ, fls. 560, ou o valor constante nas planilhas das fls. 331 a 334 (Darfs às fls. 335/488), no total de R\$ 4.142.078,03;

c) com base nas alegações trazidas pelo recorrente, e nos documentos mencionados nos itens a) e b) retro, verificar se o IRRF - código 0481 "Imposto pago no Exterior" encontra correspondência com os valores informados na ficha 9B da DIPJ/2005 "Lucros disponibilizados no Exterior";

d) em caso afirmativo, informar o montante do IRRF que pode ser compensado na declaração DIPJ/2005, nos termos do o art. 9º e seu parágrafo único da MP nº 2.158/35, de 2001;

- e) intimar o interessado a entregar outros documentos/esclarecimentos que julgar necessário;
- f) emitir despacho conclusivo a respeito dos itens acima, com ciência ao interessado para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias;
- e) após, retorno a este CARF para julgamento;

Devidamente encaminhado o processo à Unidade Local, o Contribuinte foi intimado para apresentar os devidos esclarecimentos, anexando a esse processo toda documentação e demonstrações, constantes da Resolução.

A Autoridade Fiscal elaborou Relatório de diligência (fls. 2864 a 2867), concluindo:

(i) que os lucros disponibilizados no exterior correspondem a R\$ 61.862.352,66 conforme declarado nas fichas 09B e 43 da DIPJ retificadora (fls. 2795/2798 e 2801/2811);

(ii) a partir dos extratos do SISBACEN (SWIFT), confirma-se as operações de câmbio relativas aos rendimentos remetidos ao exterior, incluindo informações tais como a data do contrato e liquidação, valor dos rendimentos remetidos em moeda estrangeira e em moeda nacional país receptor dos rendimentos, que correspondem aos informados na planilha às fls. 1923/1930 (rendimentos nas colunas Valor M/E e Valor M/N), sobre os quais consta a retenção de imposto na fonte que o interessado pleiteia a dedução no montante de R\$ 5.318.422,20;

(iii) Com base na planilha às fls. 1923/1930 e os extratos do SISBACEN (SWIFT) às fls. 1932/2655, elaborou-se o demonstrativo às fls. 2842/2850 que apresenta o total de rendimentos remetidos ao exterior em moeda nacional de R\$ 21.041.629,39, que é bem inferior ao lucro disponibilizado de R\$ 49.356.051,01 correspondente ao IRRF que o interessado pleiteia deduzir conforme a ficha 43 da DIPJ/2005 (fls. 2802) e que foi oferecido à tributação na linha 04 da ficha 09B (fls. 2795) adicionado aos demais lucros informados na ficha 43 (fls. 2803/2811), totalizando R\$ 61.862.352,67.

(iv) Cumpre ressaltar que se entende que os extratos do SISBACEN (SWIFT) às fls. 1932/2655, planilha às fls. 1923/1930 e lucros disponibilizados conforme as fichas 43 e 09B da DIPJ/2005 são suficientes para comprovar que tais rendimentos remetidos ao exterior foram oferecidos à tributação.

(v) Contudo, observa-se na planilha às fls. 1923/1930 e nos próprios extratos do SISBACEN (SWIFT) que alguns rendimentos foram remetidos para terceiros que não o Banco Itaú Grand Cayman Branch (código do país receptor 1376), conforme declarado na ficha 43 da DIPJ/2005 (fls. 2802), de modo que tais valores remetidos para terceiros deverão ser glosados, uma vez que os rendimentos não foram oferecidos à tributação e nem há informações de retenção na fonte desses terceiros na DIPJ.

(vi) Vale dizer que consulta ao sistema SIEF às fls. 2812/2841 confirma os principais pagamentos do IRRF – cód. 0481 constantes da planilha às fls. 1923/1930.

(vii) Desse modo, considerando apenas os rendimentos remetidos ao exterior ao Banco Itaú Grand Cayman Branch, o total de IRRF – cód. 0481 perfaz R\$ 4.328.748,43, conforme demonstrativo às fls. 2851/2857. Logo, houve uma glosa de R\$ 989.673,71.

(viii) Cabe destacar que o supracitado IRRF está dentro dos limites compensáveis nos termos da IN SRF n.º 213/2002, art. 14 § 11, quais sejam, o limite compensável de IRRF de R\$ 12.339.012,75 calculado com base nos lucros disponibilizados de R\$ 49.356.051,01 declarados na ficha 43 da DIPJ/2005 (fls. 2802), e o limite de R\$ 15.465.588,42 correspondente a diferença positiva entre os valores de IRRF (R\$ 151.039.702,74 e R\$ 135.574.114,32 respectivamente) calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros (R\$ 604.158.809,95 e R\$ 542.296.457,28 respectivamente), rendimentos e ganhos de capital com base na ficha 09B da DIPJ (fls. 2795/2798).

(ix) Sendo assim, a partir do extrato às fls. 1778/1782 que relaciona os débitos remanescentes das compensações declaradas nas DCOMPs em questão após o Acórdão n.º 1621.674 da DRJ/SPOI (fls. 1754/1776), efetuou-se o cálculo das compensações no sistema SAPO às fls. 2858/2860, que demonstrou que o crédito reconhecido de R\$ 4.328.748,43 mostrou-se insuficiente para extinguir por completo os débitos constantes do presente processo.

Em sequência o Recorrente apresentou suas considerações, apresentando Manifestação (fls. 2872 a 2879), insurgindo-se contra a conclusão da Autoridade Fiscal, pugnando que teria constatado a presença de equívoco no Relatório, posto que do total de R\$ 989.673,71 dos valor do IRRF referente às remessas ao exterior, apenas R\$ 241.525,97 corresponderiam a créditos efetuados a terceiros, afirmando que R\$ 748.147,81 trata-se de imposto próprio, referente a transferência feitas ao Itaú Unibanco New York Branch e o própria Itaú Unibanco Cayman Branch. Apresenta demonstrativos e acosta Ata de Reunião do Conselho de Administração e cópias dos registros das Unidade Externas comprovando que os destinatários desse numerário não eram terceiros. Por fim, reitera suas alegações em relação aos demais pontos controversos da demanda.

Retornado o processo ao CARF, a 2ª. Turma Ordinária, da 4ª. Câmara, da 1ª. Seção de Julgamento do CARF decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento novamente em diligência, conforme Resolução n.º 1402-000.657 sob alegação de que existem elementos contraditórios e imprecisos, tanto em relação ao conjunto probatório do Recorrente, como presentes nas conclusões do Relatório da Autoridade Fiscal. E, ainda, parte da nova documentação acostada pela Instituição Financeira, referente aos registros das Unidade Externas (fls. 2918 a 2921), estão parcialmente ilegíveis, ainda que seja claro se tratar de certificações de países estrangeiros sobre suas filiais.

Assim decidiu que “diante do cenário inconclusivo e de elementos que diretamente contrapõe a conclusão do Relatório (que inaugura novo argumento para a rejeição de parcela do crédito pretendido), os quais não foram devidamente processados ou analisados, mostra-se razoável e prudente o envio dos autos à Unidade Local, para o processamento de tais novas informações e provas, antes da derradeira apreciação das razões recursais.”

Desta forma, resolveu-se por determinar nova realização de diligência para os seguintes esclarecimentos:

1.a) intime o Contribuinte para apresentar cópias plenamente legíveis dos documentos de fls. 2892 a 2921;

1.b) diante da presente oportunidade investigativa que se faz imperiosa, à luz do princípio da busca da verdade material e da racionalização do processo administrativo, no

momento de cumprimento do item 1.a supra, poderão ser também apresentados novos documentos e esclarecimentos, em relação exclusiva ao valor do IRRF de R\$ 989.673,71, cujo o crédito correspondente foi denegado sob a afirmação de que as remessas de valores correspondentes à sua incidência foram efetuadas a terceiros, e ao seu registro correspondente na DIPJ 2005.

2.a) Considerando o teor do Parecer COSIT nº 02/2018, deve a Autoridade Fiscal analisar os documentos desde já acostados aos feitos, bem como toda a nova documentação a ser fornecida pelo Contribuinte na oportunidade desta diligência, verificando se prevalece ou não a constatação de que o valor de IRRF na monta de R\$ 989.673,71 é referente a remessa de numerário a terceiros e, ao final, concluir sobre regularidade de sua utilização na formação do crédito pretendido.

2.b) Se considerada insuficiente a documentação fornecida para se alcançar uma conclusão, poderá se proceder a novas intimações e diligências, in loco.

3) Elaborar Relatório conclusivo, demonstrando e explicando de forma técnica e clara as conclusões obtidas, justificando a manutenção ou a modificação da conclusão alcançada anteriormente, quando do cumprimento da v. Resolução nº 1202000.210, e a procedência ou não dessa parcela controversa do crédito pretendido.

4) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.

Retornado o processo a origem a Autoridade Fiscal intimou o Recorrente e identificou inconsistências no primeiro relatório e propôs as suas devidas modificações. Basicamente, a Autoridade Fiscal verificou que o Recorrente não ofereceu integralmente à tributação os lucros auferidos pela filial nas Ilhas Cayman, registrados na sua DRE às fls. 2666. Segundo o Fiscal o valor a ser oferecido deveria ter sido de R\$ 151.726.177,60, enquanto foi oferecido somente o valor de R\$ 49.356.051,01. Sendo que o IRRF passível de compensação seria de R\$ 1.481.724,18.

Além disso, a Autoridade Fiscal concluiu que os valores de IRRF sobre remessas para terceiros e à “Agência New York ” a serem denegados correspondem ao montante de R\$ 763.431,66 (fls. 3562/3564), pois não cumprem os requisitos de serem filiais, sucursais, controladas ou coligadas da pessoa jurídica no Brasil.

Diante dessas conclusões o Recorrente pede que essas sejam afastadas, pois (i) a nova diligência deveria ser restringir a prestar esclarecimentos quanto ao valor de IRRF de R\$ 989.673,71 e (ii) o Recorrente ofereceu integralmente à tributação o lucro apurado por aquela agência no exterior em função de ter parcelado o auto de infração correlato (processo administrativo 15561.000092/2006-14).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

Como anteriormente já apreciado, reitera-se que o Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação da composição do saldo negativo do IRPJ informado na DIPJ do ano-calendário de 2004, onde a autoridade administrativa de origem e o acórdão recorrido concluíram que:

- i) não poderia ocorrer a compensação das estimativas mensais do IRPJ discutido judicialmente;
- ii) não houve a comprovação integral do IRRF compensado; e
- iii) não ocorreu a comprovação do oferecimento à tributação dos lucros de filiais, sucursais, coligadas ou controladas e, portanto, não se poderia aproveitar integralmente o IRRF retido (código 0481).

Antes de entrar no mérito das questões apresentadas, cabe-se destacar que deste a entrega da DCOMP o Recorrente apresenta divergências de informações, apresentando saldo negativo divergente entre DCOMP (R\$ 137.055.800,64) e DIPJ (R\$ 127.755.490,95). Indeferindo o DCOMP, o Recorrente apresenta novo valor de saldo negativo (R\$ 138.662.459,14) e por último, na DIPJ, finalmente retificada, o valor de saldo negativo de R\$ 128.007.046,08, sendo que na última manifestação (e-fls. 3748 a 3761) o saldo negativo é de R\$ 127.755.490,95. Ou seja, volta-se ao saldo negativo da DIPJ original. Além disso, tiveram-se outras inconsistências na apresentação dos valores referentes ao Imposto Retido na Fonte, bem como novas informações que foram surgindo no decorrer do processo administrativo fiscal em questão. O que demonstra que nem mesmo o Recorrente tem domínio de qual é o verdadeiro saldo negativo de IRPJ que tem direito. Todas essas inconsistências e novas informações dificulta a identificação da verdade dos fatos.

Feita essas considerações passa-se a análise dos méritos:

1) Do crédito de IRPJ apurado na DIPJ/05

Conforme o Recorrente, após serem considerados diversos ajustes devidos foi realizado a retificação da DIPJ para constar como saldo negativo o valor de R\$138.613.059,72. Contudo, conforme a Ficha 12B – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (e-fl. 1812) o valor do saldo negativo é R\$ 126.345.841,28. Logo, para se chegar ao valor do saldo negativo de R\$138.613.059,72 deve-se adicionar o valor de R\$ 12.267.218,44 que é justamente os valores correspondentes IRPJ discutido judicialmente, veja:

Saldo Negativo DIPJ	126.345.841,28
IRPJ- Remuner. Variável Diret. - MS 1999.61.00.056923-6	6.628.710,27
IRPJ-Lucros no Exterior- MS 2003.61.00.003618-5	5.638.508,17
Saldo Negativo Ajustado	138.613.059,72

Portanto, para que o valor do saldo negativo seja de R\$ 138.613.059,72 ou R\$ 137.055.800,64, resta claro, que deve-se adicionar os valores de IRPJ discutidos judicialmente. Logo, não se trata apenas de equívocos no preenchimento da DIPJ, como alegado pelo

Recorrente, e sim de imposto que está sob judice. Assim, passa-se ao segundo mérito, qual seja, dos Débitos com Exigibilidade Suspensa.

2) Dos Débitos com Exigibilidade Suspensa

Segundo o Recorrente o saldo negativo pleiteado é composto pela diferença entre o IRPJ devido, **excluído** os valores do exigível suspenso por força do disposto no art. 151 do CTN, e os valores das antecipações efetuadas no decorrer do ano-calendário.

Contudo, conforme planilha do item 1 acima verifica-se que o saldo negativo pleiteado considera, **sim**, os valores do exigível suspenso por força do disposto no art. 151 do CTN.

Desta forma, está correto o entendimento dos julgadores de primeira instância que entenderam que os valores de R\$ 6.628.710,27 e R\$ 5.638.508,17 não podem ser reconhecidos como crédito. Isto porque os valores discutidos judicialmente não possuem o caráter de certeza e liquidez dos créditos pretendidos em compensação, condições que são exigidas pelo art. 170 do CTN.

Além disso, o art. 170A do CTN é claro ao vedar expressamente a compensação dos créditos discutidos judicialmente quando não houver trânsito em julgado da ação judicial correspondente.

Logo, esses valores discutidos judicialmente somente poderão ser utilizados após o trânsito em julgado dos referidos mandados de segurança e após a habilitação do crédito nos moldes da Instrução Normativa que trata das compensações.

3) Do Imposto Retido na Fonte

De acordo com o Recorrente, este não pode ser responsabilizado pelo preenchimento equivocado das declarações apresentadas por terceiros.

Todavia, a decisão de primeira instância não solicita a retificação das DIRFs para utilização do IRRF no saldo negativo pleiteado. A DRJ apenas afirma que caberia ao Recorrente a indicação do registro contábil dos rendimentos correspondentes ao IRRF que deixou de ser informado em DIRF pelas fontes pagadoras.

Contudo, o Recorrente não trouxe aos autos prova de que realmente realizou o registro das receitas geradoras do IRRF que pleiteia utilizar no saldo negativo.

Desta forma, os valores do IRRF reconhecido pela autoridade de origem, e complementado pelo acórdão recorrido, encontram-se devidamente fundamentadas e o não reconhecimento de parte do IRRF foi devidamente justificado.

Destaca-se que cabe ao contribuinte o ônus da prova de fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, fato que não ocorreu, devendo também ser mantida a decisão recorrida.

4) IRF a compensar — código 0481

A decisão da DRJ alegou ausência de comprovação de que os "Juros e Comissões" (pagos sob o código 0481) tenham sido computados para fins de determinação do lucro real, nos termos do art. 9º da MP n.º 2.158-35/2001.

Já o Recorrente, afirmou que ditos rendimentos constavam da ficha 9B "Demonstração do Lucro Real".

Com intuito de confirmar essa afirmação, realizou-se a primeira Diligência, qual seja, a da Resolução n.º 1202-000.210.

De acordo com o Despacho de Diligência da autoridade fiscal (e-fls 2864 a 2867) concluiu-se que havia comprovação apenas para parte do IRRF incidente sobre as receitas correspondentes remetidas ao exterior, reconhecendo, dessa forma, o valor de R\$ 4.328.748,43, restando um saldo remanescente, quanto ao IRRF, de R\$ 989.673,71.

Por sua vez, o Recorrente em Manifestação, afirmou existir equívoco da Fiscalização, posto que, de tais R\$ 989.673,71, apenas R\$ 241.525,97 corresponderiam a transferências para terceiros, afirmando que os R\$ 748.147,81 restantes tratam de imposto retido próprio passível de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004.

Sendo assim, dado a controvérsia sobre a glosa de R\$ 989.673,71, essa turma achou por bem realizar uma segunda diligência, conforme Resolução n.º 1402-000.657 (e-fls 2966 a 2982).

Segundo essa resolução, a Unidade local de fiscalização deveria:

“1.a) intimar o Contribuinte para apresentar cópias plenamente legíveis dos documentos de fls. 2892 a 2921;

1.b) diante da presente oportunidade investigativa que se faz imperiosa, à luz do princípio da busca da verdade material e da racionalização do processo administrativo, no momento de cumprimento do item 1.a supra, poderão ser também apresentados novos documentos e esclarecimentos, em relação exclusiva ao valor do IRRF de R\$ 989.673,71, cujo o crédito correspondente foi denegado sob a afirmação de que as remessas de valores correspondentes à sua incidência foram efetuadas a terceiros, e ao seu registro correspondente na DIPJ 2005.

2.a) Considerando o teor do Parecer COSIT n.º 02/2018, deve a Autoridade Fiscal analisar os documentos de já acostados aos feitos, bem como toda a nova documentação a ser fornecida pelo Contribuinte na oportunidade desta diligência, verificando se prevalece ou não a constatação de que o valor de IRRF na monta de R\$ 989.673,71 é referente a remessa de numerário a terceiros e, ao final, concluir sobre regularidade de sua utilização na formação do crédito pretendido.

2.b) Se considerada insuficiente a documentação fornecida para se alcançar uma conclusão, poderá se proceder a novas intimações e diligências, in loco.

3) Elaborar Relatório conclusivo, demonstrando e explicando de forma técnica e clara as conclusões obtidas, justificando a manutenção ou a modificação da conclusão alcançada anteriormente, quando do cumprimento da v. Resolução n.º 1202-000.210, e a procedência ou não dessa parcela controversa do crédito pretendido.

4) Deverá ser dada ciência ao Contribuinte do Relatório elaborado, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do retorno dos autos para julgamento.”

Concluída a diligência fiscal, a autoridade administrativa elaborou o Relatório Fiscal de e-fls. 3722/3739, no qual concluiu, em síntese, que:

a) os resultados da filial nas Ilhas Cayman não foram integralmente oferecidos à tributação, uma vez que foram adicionados, na determinação do lucro real dessa filial no exterior, o montante de R\$ 49.356.051,01 (DIPJ), quando deveria ter sido adicionado o valor de R\$151.726.17,60 (DRE apresentada), correspondente ao somatório dos lucros registrados na DRE de R\$147.171.187,05 (fls. 2666) e o IRRF sobre rendimentos pagos para essa filial de R\$4.554.990,55;

b) os valores de IRRF sobre remessas para terceiros e à “Agência New York”, a serem denegados, correspondem ao montante de R\$763.431,66, pois não cumprem os requisitos de serem filiais, sucursais, controladas ou coligadas da pessoa jurídica no Brasil, no caso de terceiros, ou de estarem domiciliados em país com tributação favorecida;

c) o IRRF sobre rendimentos pagos à filial em Grand Cayman corresponde a R\$4.554.990,55, no entanto, o IRRF passível de compensação é de R\$ 1.481.724,18, pois deve ser proporcional aos lucros oferecidos à tributação.

Ao tomar conhecimento do relatório fiscal de diligência e suas conclusões, o Recorrente alegou a impossibilidade de revisão da parcela incontroversa do crédito compensado, tendo em vista que o relatório fiscal ultrapassou os limites da diligência fiscal delimitados pela Resolução n.º 1402-000.657.

Além disso, o Recorrente tornou claro a existência de um auto de infração correlato, processo administrativo n.º. 16561.000092/2006-14, o qual discutia exatamente a diferença não oferecida dos lucros da filial nas Ilhas Cayman.

Sobre o primeiro ponto de alegação, qual seja, a impossibilidade de revisão da parcela incontroversa do crédito, não é possível aceitar, pois esse Conselho tem como princípio básico para julgamento o Princípio da Verdade Material.

Então, para qualquer julgado se busca as verdades dos fatos e a verdade nesse caso é que o Recorrente não ofereceu a integridade dos lucros da filial nas Ilhas Cayman. Esse fato é constatado pelo relatório da autoridade fiscal, pelo Recorrente e pelo processo administrativo n.º. 16561.000092/2006-14.

Outra verdade é que o valor não oferecido dos lucros da filial nas Ilhas Cayman foi de R\$ 28.295.456,95 (e-fls. 3842, 3846 e 3849) conforme auto de infração, processo administrativo n.º. 16561.000092/2006-14, veja:

E-fl 3842:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

Folha: 000825

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

CONTRIBUINTE		
RANCO ITAU S/A		
CNPJ	DATA PERÍODO	ANO-CALENDÁRIO
60.701.190/0001-04	31/12/2004	2004
ITEM	DESCRIÇÃO	2004
	SALDO DE PREJUÍZOS ANTES DA COMPENSAÇÃO	
1.	SALDO DE PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	4.614.672,28
2.	SALDO DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS	0,00
	LUCRO REAL OU PREJUÍZO DO PERÍODO	
3.	LUCRO/PREJUÍZO ANTES DA COMPENSAÇÃO	608.756.918,12
4.	LUCRO/PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL (IN SRF Nº 11/96)	(617.585.396,08)
	PREJUÍZO COMPENSADO PELO CONTRIBUINTE	
5.	PREJUÍZO NÃO OPER. COMPENSADO (IN SRF Nº 11/96)	
6.	PREJUÍZO OPERACIONAL COMPENSADO	
	INFRAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO POR PREJUÍZO	
7.	INFRAÇÕES NÃO OPERACIONAIS	0,00
8.	INFRAÇÕES OPERACIONAIS	28.295.455,95
9.	RESULTADO AJUSTADO ANTES DA COMPENSAÇÃO	637.062.375,07
10.	RESULTADO AJUSTADO NÃO OPERACIONAL	(617.585.396,08)
11.	LIMITE DE 30%	191.115.712,52
12.	TRANSFERÊNCIA DE PREJUÍZO NÃO OPER. P/ OPER.	0,00
	PREJUÍZO COMPENSADO NA AUTUAÇÃO	
13.	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	0,00
14.	PREJUÍZOS OPERACIONAIS A REDUZIR INFRAÇÕES	0,00
	GLOSA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA	
	SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS	
15.	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	0,00
16.	PREJUÍZO OPERACIONAL	0,00
	INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%	
17.	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	0,00
18.	PREJUÍZO OPERACIONAL	0,00
	INOBSERV. DO LIMITE DE COMP. DO PREJ. Ñ OPER.	
19.	PREJUÍZO NÃO OPERACIONAL	0,00
	SALDO DE PREJUÍZOS APÓS AJUSTE	
20.	PREJUÍZOS NÃO OPERACIONAIS	4.614.672,28
21.	PREJUÍZOS OPERACIONAIS	0,00

→ Item 3.3.3 do TVF

W
Dulla

SAFIRA

E-fl 3846


MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

006829

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL


DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Lucro Real

Contribuinte		Período-Base			
CNPJ 60.701.190/0001-04		01/01/2004 a 31/12/2004			
Razão Social BANCO ITAU S/A					
Infrações Apuradas					
Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imp. Apurado (R\$)	
75,00	R\$	28.295.456,95	15,00	4.244.318,54	
Cálculo do Imposto Adicional					
Valor Decl. (R\$)	Multa (%)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
608.756.918,12	75,00	28.295.456,95	28.295.456,95	10,00	2.829.545,70
Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa					
Multa (%)	Espécie de Imposto		Imposto em (R\$)		
75,00	Sobre Infrações		4.244.318,54		
	Adic. Demais Infrações		2.829.545,70		

	Total Devido		7.073.864,24		

 Bulla.

E-fl 3849:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

00000002

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

folha de continuação do AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuinte
CNPJ 60.701.190/0001-04
Razão Social BANCO ITAU S/A

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)
Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - RENDIMENTO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS
EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Valor apurado conforme 3.4.2 do Termo de Verificação Fiscal anexo.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multas(%)
31/12/2002	R\$ 179.854.346,00	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 249, incisos I e II, 251 e parágrafo único, 384, 385, 387, 389 e 434, do RIR/99.
Art. 74 da MP 2.158-35 conforme regulamentado pela IN SRF 213/2002.

002 - ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por filiais, controladas e coligadas, apurados conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo em seus itens 3.1 a 3.4.1.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multas(%)
31/12/2001	R\$ 378.804.892,49	75,00
, 31/12/2002	R\$ 37.725.273,41	75,00
31/12/2003	R\$ 223.235.055,95	75,00
31/12/2004	R\$ 28.295.456,95	75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 25, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.249/95;

MAL : 000247 AFRF : Werner Hees

Werner Hees

Depreende-se das figuras acima relacionadas ao auto de infração, processo administrativo n.º 16561.000092/2006-14, que o valor não oferecido dos lucros da filial nas Ilhas Cayman foi de R\$ 28.295.456,95.

Portanto, o lucro da filial das Ilhas Cayman é o resultado da soma do lucro apresentado na DIPJ (R\$ R\$ 47.906.558,64) e do auto de infração (R\$ 28.295.456,95), totalizando o valor de R\$ 76.702.015,59 e não o valor apresentado pela autoridade fiscal em seu relatório de diligência fiscal de R\$ R\$ 151.726.17,60.

Ressalta-se que conforme documentos apresentados (e-fls 3878 e 3917) o Recorrente recolheu os valores autuados no processo 16561.000092/2006-14.

Sendo assim, resta claro que o montante de R\$ 76.202.015,59 foi integralmente disponibilizado/oferecido à tributação, inicialmente no valor de R\$ 47.906.558,64 (DIPJ) e depois pelo pagamento do processo 16561.000092/2006-14.

Desta forma, deve-se reconhecer o crédito proporcional de IRRF a esta disponibilização, nos termos do parágrafo único do art. 9º. da MP 2.158/35 c/c art. 26 da Lei 9.249/95, nos moldes propostos pelo Recorrente no valor de R\$ 2.288.112,02, conforme seu pedido à e-fl. 3761, veja:

42. E assim o fazendo, chega-se a proporção de 50,23% e um imposto reconhecido proporcionalmente no importe de R\$ 2.288.112,02:

Descritivo	Disponibilização
Disponibilização RFB	151.696.882,55
Disponibilização - Auto	76.202.015,59
Proporção	50,23%
Imposto Cayman	4.554.990,55
Imposto Proporcional	2.288.112,02

43. Sendo assim, torna-se medida de rigor que esta E. Turma dê provimento ao recurso interposto para que homologue o crédito reconhecido pela primeira diligência no importe se R\$ 4.328.748,43, ou, caso assim não entenda, reconheça ao menos o valor de R\$ 2.288.112,02, correspondente ao IRRF proporcional ao lucro disponibilizado pela Agência Grand Cayman e que compõem o crédito ora debatido.

IV – DO PEDIDO

44. Pelo exposto, requer-se o provimento do Recurso Voluntário interposto para reforma parcial do v. acórdão recorrido para que haja a homologação das compensações pleiteadas, com o consequente cancelamento da cobrança efetivada, nos termos acima expostos.

Termos em que,
pede deferimento.

São Paulo, 29 de outubro de 2019.


Cláudia Siqueira Zeigerman

OAB/SP nº 338.844

CSZ_048/2019 – BJ 080480010125

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, **VOTO POR DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório adicional pleiteado no valor de R\$2.288.112,02 (dois milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e doze reais e dois centavos) e homologar as compensações até o limite do crédito aqui reconhecido.

É como eu voto.

Antônio Paulo Machado Gomes